



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 043/2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2024

OBJETO: Prestação de serviço de implantação, gerenciamento e administração de auxílios-alimentação, na modalidade eletrônica (cartão multibenefícios), para os servidores do Legislativo Municipal.

RECORRENTE: VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA (CNPJ 06.344.497/0001-41)

RECORRIDA: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI (CNPJ 16.814.330/0001-50)

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, aos 08 dias de janeiro de 2025, contra a decisão que declarou a empresa **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI**, vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 03 de janeiro de 2024.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes foram cientificados durante a sessão pública da existência de manifestação de interesse do Recurso Administrativo interposto, conforme ata de sessão.

Verificado nos autos, o Recurso da empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** é **tempestivo**, posto que o prazo se iniciou no dia 03/01/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (limite máximo para recebimento em 08/01/2025 às 23:59).

O recurso foi recebido e protocolado via Portal de Compras Públicas na data de 08/01/2025 às 11:04. Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões, findando em 13/01/2025 às 23:59.



CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

As contrarrazões foram recebidas e protocoladas no Portal de Compras Públicas na data de 13/01/2025 às 17:00.

3. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de dezembro de 2024, foi publicado o Processo Licitatório nº 043/2024 junto ao Portal de Compras Públicas - <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/MG/Camara-Municipal-de-Nova-Lima-4120/PE-010-2024-2024-355068>, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 010/2024, visando a futura contratação de empresa para **prestação de serviço de implantação, gerenciamento e administração de auxílios-alimentação, na modalidade eletrônica (cartão multibenefícios), para os servidores do Legislativo Municipal**, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

Este Edital sofreu diversos pedidos de esclarecimentos que foram sanados a tempo e modo, bem como pedido de impugnação, tendo sido analisado e julgado no prazo legal, e por não haver alterações substanciais no Edital, a data do certame permaneceu inalterada para o dia 03/01/2025 às 09:00 horas através do Portal de Compras Públicas.

A abertura das propostas e a disputa de preços ocorreram em 03 de janeiro de 2025, onde, ao final, a empresa **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI**, restou como arrematante, sendo convocada a apresentar sua proposta atualizada, bem como, responder a diligência quanto ao envio da documentação de habilitação exigida no Edital, nos termos do item 9. Na mesma data, após a análise dos documentos de habilitação da empresa **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI**, esta restou habilitada, por atender a todo o disposto no item 9 do Edital, sendo declarada vencedora do certame.

Oportunamente, a **RECORRENTE**, segunda colocada na ordem de classificação do processo licitatório, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal de Compras Públicas, dentro do prazo estabelecido no Edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 08 de janeiro de 2025.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI**, ora **RECORRIDA**, apresentou-as tempestivamente, na data de 13 de janeiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

4. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, ora **RECORRENTE**, sustenta, em suas razões recursais, que a **RECORRIDA** apresentou proposta de preço inexequível. Nesse sentido, cita e destaca o Art. 59 da Lei nº 14.133/2021 quanto a desclassificação de propostas consideradas inexequíveis.

É importante mencionar que a **RECORRENTE** não apresentou alegações próprias sólidas para a denúncia de inexequibilidade apresentada, se limitando à dizer que o desconto ofertado é **excessivo** e que a **Pregoeira** não realizou diligências para averiguar a exequibilidade da proposta, informando que o desconto excessivo concedido pela **RECORRIDA** acende alertas sobre a inviabilidade econômico-financeira da proposta.

Por fim, requer que haja a desclassificação da proposta da **RECORRIDA**, que se proceda a análise da consequente proposta exequível, e caso não seja esse o entendimento, que a remessa seja analisada e julgada pela autoridade superior.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Inicialmente, a empresa **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI**, ora **RECORRIDA**, defende que a remuneração dos contratos advindos deste objeto em específico não advém apenas da política de cobrança de taxas de operações, sustentando que seus clientes (supermercados, padarias etc.) têm a opção de utilizar o terminal físico, que envolve a cobrança de mensalidade da maquininha, ou o terminal Web. Igualmente, têm a possibilidade de aderir a outros serviços ofertados pela **RECORRIDA**, o que acarreta a cobrança de tarifas financeiras, entre outros. Esses produtos agregam e compõem a viabilidade da proposta, sendo negociados por meio de contrato privado com os comércios, o que não é de conhecimento, nem considerado pela **RECORRENTE**.

Afirma que a proposta de preços ofertada para o presente certame é plenamente exequível. Aduz a outros certames em que ambas empresas, **RECORRENTE** e **RECORRIDA**, participaram e tiveram propostas vencedoras com taxas de administração negativas muito maiores que a deste certame, quais sejam, Prefeitura Municipal de Paial com taxa de -15,73% (menos quinze vírgula setenta e três por cento) e Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões com taxa de -12,25% (menos doze vírgula vinte e cinco por cento).



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Ao final, reafirma que a desclassificação da **RECORRIDA** por conta da presunção de terceiros quanto a inexecutabilidade da proposta ofertada não deveria prosperar.

6. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da **RECORRENTE**, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A **RECORRENTE** sustenta em suma que, a proposta da **RECORRIDA** restou com valor de taxa de administração de -7,5% (menos sete vírgula cinco por cento), **configurando desconto excessivamente elevado**, devendo ser desclassificada.

Deste modo, acerca do valor ofertado pela **RECORRIDA**, destaca-se, inicialmente, que a sessão pública teve uma disputa de preços entre os participantes que, em sua maioria, partiram do valor estimado pelo instrumento convocatório até culminar no valor final.

Posto isto, vejamos o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, acerca do preço inexequível:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I - contiverem vícios insanáveis;
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (...).”

Como visto, a Lei nº 14133/2021 prevê a desclassificação de propostas cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

Ressalta-se que no mesmo artigo, parágrafos 4º e 5º a Lei expressa que valores manifestadamente inexequíveis seriam aqueles inferiores a 75% do orçado pela Administração Pública, para obras e serviços de engenharia. A Lei não traça nenhum balizador para a exequibilidade de propostas de compras e serviços comuns.

Assim, considerando a complexidade que envolve a comprovação de exequibilidade, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela **RECORRIDA** é inexequível, considerando apenas como base o fato de que o valor final proposto concedeu uma redução de -7,5% (menos sete vírgula cinco por cento) do valor estimado pela Administração, conforme alegado pela **RECORRENTE**.

Cabe ressaltar que o preço ofertado pela segunda colocada no certame, a própria **RECORRENTE**, configura uma redução de aproximadamente -7,2% (menos sete vírgula dois por cento), restando uma diferença entre as propostas de apenas 0,3% (zero vírgula três por cento). Logo, em relação ao apontamento realizado pela **RECORRENTE**, onde aduz que a **RECORRIDA** apresentou proposta considerada inexequível, há que se advertir o fato de que o valor ofertado por ambas é extremamente próximo, e que se fosse considerado inexequível à primeira, este conceito deveria se estender à segunda colocada.

Como a análise de exequibilidade não se restringe apenas ao preço ofertado, pois cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade, é possível reconhecer que existem serviços com características semelhantes, porém com valores distintos para cada fornecedor.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas,



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

logística, localização, estratégia comercial, entre outros), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

“Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado)

No mesmo sentido, cita-se os entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União:

“Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.” (TCU – Plenário – Acórdão 148/2006)

“A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”. (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019). (grifado)

Nesta senda, cabe esclarece que, no presente processo licitatório, **não foi solicitada a comprovação de exequibilidade da proposta da licitante** pelos seguintes motivos:

- **Ausência de indícios objetivos de inexequibilidade:** a proposta apresentada pela licitante vencedora atendeu aos requisitos estabelecidos no Edital, não havendo elementos claros ou objetivos que indicassem o risco de inexequibilidade, como **preços manifestamente inferiores** aos valores de referência, a ponto de comprometer a execução contratual, ou divergência significativa para os lances dos concorrentes;
- **Compatibilidade com os preços de mercado:** durante a análise das propostas, verificou-se que os valores ofertados pela licitante vencedora estavam em conformidade com os preços



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

praticados no mercado, não apresentando **distorções excessivas** que justificassem a necessidade de uma investigação aprofundada acerca de sua viabilidade;

- **Equilíbrio entre lances ofertados:** verificou-se que os três primeiros classificados no processo apresentaram os lances com valores próximos, quais sejam: 1º classificado com -7,5% (menos sete vírgula cinco por cento), 2º classificado com -7,2% (menos sete vírgula dois por cento), 3º colocado com -6,0% (menos seis vírgula zero por cento) aproximadamente;
- **Respeito à ampla concorrência:** exigir comprovações adicionais de exequibilidade sem fundamento técnico ou legal poderia criar obstáculos desnecessários à competitividade do certame, violando os princípios da isonomia e da ampla participação;
- **Responsabilidade da licitante pela execução:** é responsabilidade da licitante vencedora assegurar a exequibilidade de sua proposta. Caso haja descumprimento das obrigações, o contrato prevê penalidades, garantindo a proteção jurídica da Administração Pública.

Portanto, reafirma-se aqui que o **juízo foi conduzido com base nos critérios objetivos estabelecidos no Edital (que não previa documentos de habilitação econômico-financeira)**, observando-se estritamente as normas vigentes e os princípios aplicáveis.

À vista do recurso, a **RECORRIDA** confirmou a exequibilidade da proposta, baseando seu argumento na justificativa de que sua remuneração não advém apenas da taxa de administração praticada, tendo a mesma outras fontes de recurso, como a oferta de serviços bancários variados aos comerciantes parceiros.

Ademais, é importante salientar que, dentre os documentos de habilitação apresentados pela **RECORRIDA** constam os Atestados de Capacidade Técnica, que corroboram com o mérito de que a empresa possui aptidão para executar serviços de características compatíveis aos licitados, inclusive com a apresentação de Atestados na praça da execução do objeto, qual seja, a cidade de Nova Lima/MG e região.

Logo, não prosperam as alegações de que a **RECORRIDA** não tem condições de manter sua proposta, visto que se tratam, comprovadamente, de serviços que ela já executou, os quais foram inclusive atestados.

Tão pouco há que se advertir sobre o risco de dano à Administração, tendo em vista que, todas as exigências relativas a execução do objeto devem ser devidamente cumpridas, conforme dispostas no Edital e Instrumento Contratual a ser firmado, sendo que, o eventual descumprimento por parte da



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Contratada é passível de penalização, conforme sanções regradas no Edital. Ressalta-se que, até o presente momento, a **RECORRIDA** não possui nenhuma sanção impeditiva com este Município.

É importante destacar ainda que o presente processo licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, na qual as empresas apregoaram suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, com o propósito da referida modalidade. Portanto, diante dos fatos, não assiste razão a **RECORRENTE** ao alegar a inexecutabilidade da proposta de preços apresentada pela **RECORRIDA**.

Cabe aqui ressaltar que a habilitação da **RECORRIDA** ainda pode ser revertida caso a mesma não apresente a rede de estabelecimentos credenciados antes da assinatura do contrato (média 10 dias) após a homologação do processo (conforme informado durante a sessão pública). Nesta hipótese, o processo retornará à fase de habilitação para convocação do segundo colocado, restando a empresa **RECORRIDA** desabilitada.

7. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI** vencedora do presente processo licitatório.

Documento assinado digitalmente
gov.br NEESHA DAIAN LOUREIRO
Data: 14/01/2025 12:58:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NEESHA DAIAN LOUREIRO

Pregoeira

Portaria nº 02/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.


CARLOS ELOY CARVALHO GUIMARÃES JÚNIOR

Secretário-Geral Administrativo